



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Recomendação nº 2/2024/PRM-CAXIAS SUL

Caxias do Sul, 14 de junho de 2024.

Ao Senhor

Júlio Xandro Heck

Reitor

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS)

Avenida Osvaldo Aranha, 540 - Bairro Juventude da Enologia

95700-206 – Bento Gonçalves – RS

gabinete@ifrs.edu.br

(e-mail e e-carta)

Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002550/2024-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Municípios e do Distrito Federal obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a investidura aos cargos e empregos públicos da Administração Pública deve se realizar por meio de concurso público de prova ou de provas e títulos, conforme inc. II do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o edital do concurso público deve primar pela garantia da isonomia e transparência, fornecendo aos candidatos a necessária oportunidade de impugnar atos ilegais ou errôneos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nos julgamentos proferidos nos Mandados de Segurança nº 31176/DF e nº 32074/DF, ambos da Primeira Turma e relatados pelo Ministro Luiz Fux, julgados em 02/09/2014 o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou precedente ao afirmar que, conforme a ordem constitucional vigente, a prova de títulos possui **caráter estritamente classificatório**. O STF rejeitou a aplicação de fórmulas matemáticas que possam atribuir, ainda que indiretamente, caráter eliminatório à avaliação de títulos.

CONSIDERANDO que com base nos precedentes referidos, torna-se imperativo que as comissões organizadoras de concursos públicos respeitem a natureza classificatória das provas de títulos;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer critério ou metodologia que, direta ou indiretamente, atribua caráter eliminatório a essa fase do certame, contraria a jurisprudência consolidada e infringe os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que Assim, é essencial que todos os atos administrativos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

relacionados aos concursos públicos sejam estritamente observados e executados conforme a Lei e as diretrizes estabelecidas pelo STF, garantindo-se, dessa maneira, a proteção dos direitos dos candidatos e a transparência do processo seletivo;

CONSIDERANDO que o art. 10, da Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre as carreiras e cargos do Magistério Federal, prevê que o ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, o qual estabelece normas sobre concursos públicos no âmbito da administração pública federal e suas autarquias, estabelece em seu art. 39:

Art. 39. O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e respeitados os limites do Anexo II .

§ 1º Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo II , ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 1º-A Na hipótese de realização de concurso público em mais de uma etapa, a autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá autorizar a aplicação dos limites previstos no Anexo III. (Incluído pelo Decreto nº 11.211, de 2022)

§ 2º Na hipótese de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação da primeira etapa.

CONSIDERANDO que o uso da prova de títulos para eliminar candidatos contraria a finalidade estabelecida de apenas adicionar pontos àqueles que possuem títulos relevantes, sem causar a desclassificação dos que não os têm;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

CONSIDERANDO que utilizar de subterfúgios para eliminar candidatos que não possuem títulos desconsidera a real intenção do concurso público, que é selecionar os melhores candidatos com base em uma avaliação ampla de suas capacidades;

CONSIDERANDO que no Edital nº 13/2023, referente ao Concurso Público nº 1/2023, a classificação final dos aprovados, conforme limite estabelecidos no § 1º- A do art. 39 do Decreto nº 9.739, foi realizada posteriormente a prova de títulos, atribuindo-a caráter eliminatório, **ainda que indiretamente;**

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

a) Promova a aplicação do limite de candidatos aprovados, estabelecida no § 1º- A do art. 39 do Decreto nº 9.739, **antes de que se realize o acréscimo da pontuação referente ao resultado da prova de títulos;**

b) Dê-se ciência da recomendação aos responsáveis pela organização do concurso e passe a aplicar a regra nos futuros editais.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

87/2006.

FABIANO DE MORAES
PROCURADOR DA REPÚBLICA